



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/26

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS FORMAIS E INFORMAIS PRONTOS PARA CONSUMO DISPONIBILIZAREM INFORMAÇÕES ACERCA DE SUA PRODUÇÃO E REALIZAREM O CONTROLE SANITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, formais e informais, que comercializam alimentos prontos para o consumo, no âmbito do Município de Campina Grande, obrigados a disponibilizar, de forma visível ao consumidor, as seguintes informações mínimas:

- I - Data de fabricação;
- II - Prazo de validade;
- III - Lista de ingredientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estabelecimentos Comerciais: pontos de venda fixos ou ambulantes que realizem a venda de alimentos com finalidade lucrativa de forma reiterada e em volume que caracterize atividade comercial, independentemente de sua formalização.

II - Produtor Artesanal de Pequena Escala: aquele que produz e comercializa diretamente ao consumidor final, em sua própria residência ou em feiras de produtores autorizadas, em volume compatível com a produção doméstica e familiar.

§ 1º A autoridade sanitária municipal, no regulamento desta Lei, definirá os critérios objetivos (como volume de produção, número de unidades vendidas e local de venda) para distinguir o Estabelecimento Comercial do Produtor Artesanal de Pequena Escala.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

§ 2º Aos(as) Produtores(as) Artesanais de Pequena Escala aplica-se, no mínimo, a obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 1º (indicar o prazo de validade), de forma clara e legível na embalagem ou no ponto de venda.

Art. 3º Fica vedada a utilização de embalagens plásticas comuns, não específicas para uso alimentício, no acondicionamento de alimentos quentes ou que apresentem alto teor de gordura, como a pamonha tradicional cozida.

Parágrafo único. Os alimentos mencionados no caput deste artigo deverão ser acondicionados em embalagens adequadas e seguras para contato com alimentos em altas temperaturas, que não representem risco de migração de substâncias nocivas à saúde.

Art. 4º Fica instituída a Campanha Permanente de Vigilância Sanitária nos Alimentos Típicos Sazonais, com intensificação no período pré e durante as festividades do São João.

§ 1º A Campanha terá como focos principais:

- a) A orientação aos(as) comerciantes sobre as boas práticas de fabricação, manipulação, acondicionamento e rotulagem mínima;
- b) A inspeção e o controle sanitário nos locais de fabricação e venda;
- c) A educação do(a) consumidor sobre seus direitos e sobre como identificar práticas de risco.

§ 2º O Poder Executivo municipal priorizará ações nos polos de venda, como O Parque do Povo e demais locais com grande circulação de pessoas no período de São João.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei compete à Vigilância Sanitária Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os/as infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal e municipal vigentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de fevereiro de 2026.

Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção à saúde pública no Município de Campina Grande, por meio da ampliação da transparência das informações prestadas ao(a) consumidor(as) e do reforço às práticas de controle sanitário na comercialização de alimentos prontos para o consumo, especialmente aqueles vendidos de forma artesanal, informal ou em períodos de grande circulação de pessoas, como ocorre durante as festividades juninas.

A proposta encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se harmoniza com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, o projeto dialoga diretamente com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente com os artigos 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078/1990, que asseguram ao consumidor o direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre os produtos colocados no mercado, incluindo características, composição e validade, de modo que a ausência dessas informações compromete a livre escolha do consumidor e pode representar risco concreto à sua saúde e segurança.

Além disso, a iniciativa está alinhada às normas sanitárias federais, em especial à Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde e atribui aos entes federativos a responsabilidade pela vigilância sanitária, bem como às resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que tratam das boas práticas de manipulação, acondicionamento e comercialização de alimentos, de modo que a vedação ao uso de embalagens inadequadas para alimentos quentes ou gordurosos busca prevenir a migração de substâncias nocivas para os alimentos, reduzindo riscos à saúde da população.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

Importante destacar que o projeto adota uma abordagem equilibrada e proporcional, ao diferenciar estabelecimentos comerciais de produtores(as) artesanais de pequena escala, respeitando a realidade econômica e cultural local, sem afastar a necessidade mínima de proteção sanitária e de informação ao(a) consumidor(a).

A instituição de uma campanha permanente de vigilância sanitária voltada aos alimentos típicos sazonais reforça o caráter preventivo e educativo da política pública, contribuindo para a orientação dos(as) comerciantes e para a conscientização dos(as) consumidores(as), especialmente em períodos de maior consumo e exposição a riscos sanitários.

Diante disso, o presente Projeto de Lei representa uma medida legítima, constitucional e necessária para a promoção da saúde pública, da defesa do consumidor e da valorização de práticas comerciais mais seguras e transparentes no Município de Campina Grande, razão pela qual se espera o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Desta forma, encaminho este Projeto de Lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pelas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores desta Casa Legislativa na forma regimental.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de fevereiro de 2026.


Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)